



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.209 - SP (2013/0307847-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : CHAIANY BATISTA E OUTRO(S)
ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S)
SANTINO RUBHINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTICRÉDITO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E
OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.209 - SP (2013/0307847-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : CHAIANY BATISTA E OUTRO(S)
ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S)
SANTINO RUBHINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTICRÉDITO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E
OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR E OUTRO(S)
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ Fl. 307):

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a parte agravante, repisa os argumentos exarados no apelo nobre, além de sustentar que não incide os óbices das Súmulas nºs 7 e 211/STJ, à pretensão recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 396.209 - SP (2013/0307847-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte agravante, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do especial, sustenta violação aos arts. 131, 535, 655, VI, do Código de Processo Civil, e, 50 do Código Civil. Defende, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre todas as questões postas, bem como que houve má-avaliação das provas dos autos. Alega ser indevida a desconsideração da personalidade jurídica, e que a destinação de bens para a aquisição e subscrição de ações ou cotas de sociedade não caracteriza desvio fraudulento de bens.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

Os embargos declaratórios não merecem acolhida. No caso não se configura a existência de quaisquer das deficiências apontadas, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Quanto à apontada violação aos arts. 131, e 655, VI, do Código de Processo Civil, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à alegação de violação ao artigo 50 do CC, o acórdão recorrido assim se manifestou quanto ao tema:

"Diante disso, é de se concluir que merecer ser acolhida a assertiva da agravante de que os sócios da empresa executada estão se valendo da personalidade jurídica desta, bem como da companhia por ela controlada, para perceber vantagens propiciadas pelo funcionamento do mercado, configurando, assim, a prática de abuso da personalidade jurídica da empresa devedora, bem como de que há confusão no controle administrativo destas duas pessoas jurídicas e confusão patrimonial, por exercerem atividades idênticas e, inclusive, no mesmo endereço, configurando assim, os pressupostos para aplicação, no caso, da desconsideração da personalidade jurídica inversa, também prevista no art. 50 do Código Civil, relativamente a companhia Sperfico da Amazônia S.A.. Deve ser deferido, portanto, o pedido feito pela agravante para determinar a inclusão desta sociedade coligada no polo passivo da execução em tela, devendo ser providenciada para este mister, porém, a sua citação para habilitar-se nestes autos e para possibilitar-lhe, também, a defesa de seus interesses" (e-STJ Fl. 206).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recursos especial.

Intimem-se."

Nesse passo, advirta-se, novamente, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0307847-5

AgRg no
AREsp 396.209 / SP

Números Origem: 00186776420128260000 186776420128260000 20120000153990 20120000277912
5830020081412206

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S) SANTINO RUBHINSKI E OUTRO(S) CHAIANY BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MULTICRÉDITO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E OUTRO(S) MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S) SANTINO RUBHINSKI E OUTRO(S) CHAIANY BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MULTICRÉDITO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E OUTRO(S) MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.